



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.119 - MT (2019/0143948-2)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : A DE S S
ADVOGADOS : RICARDO SALDANHA SPINELLI - MT015204
DIMAS SIMÕES FRANCO NETO - MT013594
VINÍCIUS RAMOS BARBOSA - MT013913
MANOEL GUILHERME CAVALCANTI MELLO FILHO E
OUTRO(S) - MT013595
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRISÃO PREVENTIVA. ESTRUTURA CRIMINOSA COMPLEXA. PREJUÍZO AOS COFRES PÚBLICOS SUPERIOR A 100 MILHÕES DE REAIS. AGRAVANTE EM POSIÇÃO DE LIDERANÇA. NECESSIDADE DE INTERROMPER ATIVIDADES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE. PRISÃO DECRETADA ASSIM QUE RECEBIDA A DENÚNCIA. LAPSO RAZOÁVEL. COMPLEXIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. Hipótese na qual o agravante foi denunciado juntamente com outros 15 acusados, sendo apontado como um dos 3 líderes de complexa organização criminosa especializada em sonegação fiscal efetivada mediante desvio de créditos florestais através da criação e operação de mais de 20 empresas de fachada, e cuja atuação se estendeu pelos anos de 2011 a 2017, gerando um prejuízo aos cofres públicos que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ultrapassa o montante de 100 milhões de reais.

3. A vultosa quantia desviada, o longo período de atividade do grupo e o número de integrantes demonstra a amplitude e a intensidade das práticas delitivas, evidenciando a gravidade da conduta e a imprescindibilidade da interrupção de suas atividades. Para tal desiderato, necessária a prisão, ao menos, dos seus líderes.

4. Não se observa ausência de contemporaneidade entre os fatos e o decreto preventivo em caso que trata de causa extremamente complexa, com multiplicidade de fatos e réus – apenas o presente recurso, que examina parcialmente a questão, conta com mais de 2.000 páginas –, de modo que o Inquérito Policial somente foi concluído em 5/6/2018 – lapso extremamente razoável, já que os últimos atos apurados datam de outubro de 2017.

5. Que somente após a elaboração da denúncia, com consolidação de todo o contingente de informações, o magistrado tenha decretado a prisão, denota não a ausência de atualidade da medida, mas a cautela em resguardar os direitos do acusado. É de se destacar que o próprio agravante informou que o pedido de interceptação de seu telefone havia sido indeferido há alguns anos antes, evidenciando o cuidado do juízo em relação às prerrogativas do acusado.

6. As circunstâncias que envolvem o fato, inclusive os indícios de continuidade das práticas delitivas em relação a todos os 3 acusados de liderança no suposto esquema criminoso, demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública e econômica.

7. Agravo desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de novembro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.119 - MT (2019/0143948-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : A DE S S
ADVOGADOS : RICARDO SALDANHA SPINELLI - MT015204
DIMAS SIMÕES FRANCO NETO - MT013594
VINÍCIUS RAMOS BARBOSA - MT013913
MANOEL GUILHERME CAVALCANTI MELLO FILHO E
OUTRO(S) - MT013595
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental em recurso em *habeas corpus* interposto por A. DE S. S. contra acórdão da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (HC n. 1003808-52.2019.8.11.0000).

Extraí-se dos autos que o agravante foi preso preventivamente pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 2º, *caput* e § 3º, da Lei n. 12.850/2013; 299, segunda parte (16 vezes), 299, primeira parte (6 vezes), do Código Penal; e art. 1º da Lei n. 8.137/1990 (12 vezes), todos na forma do art. 69 do Código Penal.

Contra a decisão, a defesa impetrou a ordem originária, que foi denegada pelo Tribunal *a quo*, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 1.976/1.994):

HABEAS CORPUS - ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS E SONEGAÇÃO FISCAL - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA E CUMPRIDA - PRETENDIDA REVOGAÇÃO - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA - DESCABIMENTO - FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS DEMONSTRADOS - NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA, ORDEM ECONÔMICA E RESGUARDAR A INSTRUÇÃO CRIMINAL - INEXISTÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE - INSUBSISTÊNCIA - CRIME PERMANENTE - SUPOSTA PERPETRAÇÃO DA PRÁTICA ILÍCITA OCORRENDO MESMO APÓS AS INVESTIGAÇÕES EM CURSO INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO QUANDO EVIDENCIADOS OS MOTIVOS JUSTIFICADORES DO CARCER AD CAUTELAM - COAÇÃO ILEGAL NÃO VISUALIZADA - WRIT DENEGADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não há falar em constrangimento ilegal quando a medida constritiva encontra-se fundamentada e admissível sob o enfoque de garantir a ordem pública, a ordem econômica, e resguardar a instrução criminal, sobretudo diante do aspecto fático de que o paciente era um dos principais líderes da organização criminosa que causou exorbitante prejuízo aos cofres públicos, bem como pelo fato de que ele e demais envolvidos, mesmo com as investigações em curso, continuaram constituindo empresas de fachada e lesando o erário público, além do que estaria coagindo uma das testemunhas, sua ex-convivente, para mudar suas declarações.

Não há falar em ausência de contemporaneidade da prisão preventiva, pois embora se apurem fatos pretéritos, somente foi possível constatar-se o envolvimento do paciente no evento delituoso com o deslinde das investigações, e pela suposta continuidade no delito, tido como permanente.

Uma vez evidenciados os motivos justificadores do carcer ad cautelam, toma-se implícito que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, são insuficientes e inadequadas.

A defesa interpôs o presente recurso ordinário alegando falta de contemporaneidade do decreto prisional, uma vez que os fatos contidos na denúncia teriam acontecido entre os anos de 2011 e 2017, sem indicação de qualquer ato praticado pelo paciente nos últimos 2 (dois) anos.

Narrou que houve excesso de prazo na tramitação do inquérito policial (que superou 2 anos) e, por isso, a defesa impetrou *habeas corpus* objetivando o seu trancamento. Nesse interstício, em que sequer havia sido requerida a prisão preventiva do recorrente, o Tribunal local, reconhecendo o excesso de prazo, determinou a conclusão do procedimento em 30 (trinta) dias.

Suscitou a nulidade das decisões que decretaram/mantiveram a prisão preventiva do paciente por fundamentação inidônea. Aduziu que a segregação foi pautada em depoimento tendencioso de sua ex-convivente.

Sustentou haver constrangimento ilegal na manutenção da custódia cautelar, tendo em vista a ausência dos requisitos legais autorizadores da prisão preventiva, inculpidos no art. 312 do Código de Processo Penal, inclusive por ser primário, portador de bons



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antecedentes, ter residência e trabalho fixos, pugnando pela revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, pela imposição de medidas cautelares alternativas.

A liminar foi indeferida às e-STJ fls. 2.051/2.057.

Informações às e-STJ fls. 2.063/2.091 e 2.093/2.125.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento e desprovimento do recurso (e-STJ fls. 2.128/2.136).

Na decisão agravada (e-STJ fls. 2.138/2.162), com amparo no art. 34, inciso XVIII, alínea "b" do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, neguei provimento ao recurso.

No presente agravo regimental, a defesa reitera as teses anteriores, quais sejam:

1) ausência de contemporaneidade entre os fatos narrados e a prisão, já que aqueles teriam ocorrido entre os anos de 2011 a 2017, sem novos registros nos últimos 2 anos;

2) não se justifica a prisão para resguardar a instrução criminal, uma vez que as investigações policiais já estariam concluídas, e que não teria sido demonstrada de forma concreta a existência de ameaça a testemunhas, mas apenas referência a briga entre o recorrente e sua ex-companheira, que não teria relação com os fatos ora examinados e, além disso, teriam ocorrido 6 meses antes do decreto preventivo;

3) não haveria motivos para a prisão, tanto que a própria interceptação telefônica teria sido indeferida 2 anos antes com base na ausência de indícios de autoria delitiva;

4) não teria havido, ademais, a individualização de sua conduta, além de utilizados fundamentos relativos a corréus em seu detrimento;

5) seria suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Requer, assim, a reconsideração da decisão, ou o provimento do agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para revogar a custódia, com expedição de alvará de soltura, se necessário, mediante aplicação de medidas cautelares alternativas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.119 - MT (2019/0143948-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Conforme exposto na decisão agravada, a privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Eis os fundamentos utilizados para a decretação e manutenção da prisão cautelar, contidos no acórdão atacado (e-STJ fls. 1.976/1.994):

Conforme relatado, busca-se por intermédio do presente habeas corpus a restituição do status libertatis do paciente Alexsandro de Souza Silva, aos argumentos de que inexistente motivação válida quanto aos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal; ausência de contemporaneidade da medida segregatória; e não apreciação da possibilidade de se aplicar outras medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal; além de invocar os bons predicados pessoais do paciente, como se fossem garantidores automáticos da liberdade ambulatorial.

De acordo com os documentos que acompanham a impetração, verifica-se que o paciente foi denunciado pela prática, em tese, dos delitos descritos no artigo 2º, caput, e § 3º, da Lei n. 12.850/2013, artigo 299, segunda parte, por dezesseis vezes, e artigo 299, primeira parte, por seis vezes, ambos do Código Penal, e artigo 1º, da Lei n. 8.137/90, por doze vezes, todos na forma do artigo 69 do Código Penal.

Ao oferecer a denúncia, o parquet pugnou pela decretação da prisão preventiva do paciente, para fins de garantir a ordem pública e para a conveniência da instrução criminal, sustentando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que ele e demais acusados seriam os líderes de uma complexa organização criminosa especializada na criação e operação de empresas de fachada para a movimentação ilegal de créditos florestais nos sistemas de controle dos órgãos competentes, e, principalmente, para a sonegação fiscal, envolvendo cifras milionárias, além do que ele estaria destruindo provas e ameaçando testemunhas, conforme narrado na cota de pp. 55-67 (Id 7069903).

O magistrado singular visualizou a presença do *fumus comissi delicti* e, necessariamente, do *periculum libertatis*, razão pela qual decretou a prisão preventiva do paciente nos seguintes termos:

“Na hipótese em exame, as penas dos delitos imputados aos denunciados ALEXSANDRO DE SOUZA SILVA, DHIOMENES MORETTINUNES e SOLANGE DA SILVA LIMA suplantam o patamar de 04 (quatro) anos, incidindo, portanto, a hipótese prevista no artigo 313, inc. I do Código de Processo Penal, por consequência, em tese, autorizada a decretação da prisão preventiva.

*Com efeito, tratando-se de prisão processual de natureza cautelar tem-se que para sua decretação, além do preenchimento do requisito previsto no art. 313, do CPP, devem estar presentes *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*.*

*O *fumus comissi delicti* corresponde aos pressupostos indicados no art. 312 do CPP para decretação das prisões preventivas, quais sejam, a prova da existência do crime ou fumaça da existência da prática de um fato punível e indícios suficientes de autoria.*

*O já apurado no transcorrer das investigações, demonstra a necessidade da prisão cautelar, eis que latentes o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, pressupostos básicos para a custódia cautelar.*

Explico.

A materialidade encontra-se respaldada nos documentos e nos depoimentos testemunhais (em sentido amplo) colhidos ao longo das investigações, bem como pelas gravações obtidas por meio das interceptações telefônicas, as quais compõem os autos do inquérito policial n. 58/2016/DR/JUÍNA/MT, e indicam que ALEXSANDRO DE SOUZA SILVA, DHIOMENES MORETTI NUNES e SOLANGE DA SILVA LIMA são os líderes da organização criminosa constituída para criar e operar empresas de fachadas, no intuito de movimentar ilegalmente créditos florestais nos sistemas de controle e, principalmente, viabilizar a sonegação fiscal.

Os elementos obtidos por meio da interceptação telefônica são



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

robustos e denotam fortemente a existência de indícios de autoria em face dos denunciados.

A existência da materialidade da conduta criminosa e de indícios de autoria consubstanciam a configuração do fumus boni juris, até porque, nesse momento, o Poder Judiciário, ao decretar a prisão cautelar preventiva, está adstrito ao princípio in dubio pro societate, de maneira que não depende de um Juízo de certeza que se exige para o caso de condenação.

Nesse íterim, a privação da liberdade ambulatorial cautelar, chamada de Carcer ad Custodiam, tem por escopo preservar a ordem pública, a conveniência da instrução criminal, evitar a prática de outros crimes e manter a credibilidade da justiça.

Às investigações perpetradas pela Autoridade Policial e pelo Ministério Público revelam ser imperiosa a necessidade de se garantir a ordem pública, evidenciada, sobretudo, diante de fatos concretos aos quais se atribuiu extrema gravidade e que revestem as condutas dos denunciados de remarcada reprovabilidade. Sobressai dos documentos que os representados são peças importantes de uma ação criminosa organizada.

Nos termos da jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, o modo de execução e a gravidade concreta dos delitos constituem fundamentos idôneos à determinação da custódia cautelar para resguardar a ordem pública; da mesma maneira. "a existência de organização criminosa impõe a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de seus integrantes como garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC 95.024, DJe de 20.02.2009).

Se não bastasse isso, é certo que as circunstâncias do caso em comento impõem a necessidade da prisão cautelar preventiva para garantir a manutenção da ordem pública, visto que, aparentemente, mesmo após o início da investigação, os líderes da organização criminosa continuaram registrando empresas fantasmas para continuar na prática dos crimes imputados. Ao todo, constatou-se que a denunciada Solange (contadora) registrou, após o início da investigação, 07 empresas, todas no ramo de madeiras.

São elas:

- 1. Madgold Madeiras e Materiais de Construções Eireli - CNPJ: 29.973.389/000/-33;*
- 2. Lidmad Madeiras e Artefatos Ltda. - CNPJ: 30.424.878/0001-15;*
- 3. S. Prazer - CNPJ: 31.541.542/0001-03;*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. DDS Comércio de Materiais Eireli - CNPJ: 30.150.688/0001-57;

5. GTComércio e Exportação de Madeiras Eireli - CNPJ: 30.388.496/0001-83;

6. R.P. dos Santos Depósito de Madeira Juina - CNPJ: 31.477.324/0001-49;

7. Matos Comércio de Madeira Eireli - CNPJ: 29.657.203/0001-37.

A testemunha Sr. Ademir Dalmasso, contador que presta serviços para Dhiogenes, informou que este está operando a empresa GT Comércio e Exportação de Madeiras Eireli e que também é o responsável pela empresa e estaria tentando registrar outra empresa de nome WV da Silva Madeiras.

A conduta dos denunciados Dhiogenes e Solange demonstra o sentimento de total descaso para com o Poder Judiciário, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso e a Polícia Judiciária Civil, haja vista que mesmo após a busca e apreensão deflagrada continuaram a criar e operacionalizar empresas. Ora, deixar tais pessoas em liberdade é o mesmo que enviar uma mensagem à sociedade local, que é bastante fomentada pelo comércio de madeiras, de que "o crime compensa".

Reputo, ainda, necessária a segregação cautelar para a garantia da ordem econômica, diante dos vultosos montantes que, aparentemente, envolvem a prática criminosa descrita na inicial. Com efeito, a liberdade dos representados implica em considerável perda financeira ao Estado, o que não pode ser admitido pelo judiciário.

Consta dos autos investigatórios, conforme frisado pelo membro do Ministério Público, que a organização criminosa operou mais de 20 (vinte) empresas fantasmas, sendo que, apenas para se ter uma ideia da magnitude do prejuízo causado aos cofres públicos, já foram constituídos em face das referidas empresas mais de cem milhões (RS 104.278.728,76) em créditos tributários.

Ressalto, neste ponto, que as condutas descritas na denúncia, corroboradas pelos documentos apresentados, permitem concluir, ao menos neste momento de cognição sumária, que Alexsandro de Souza Silva, Dhiogenes Moretti Nunes e Solange da Silva Lima desempenham papéis de liderança no complexo sistema criminoso descrito pelo Parquet. Assim, entendo que assiste razão ao ente ministerial quando sustenta que a segregação cautelar parece ser a única forma de impedir a continuidade das práticas delitivas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De mais a mais, a segregação também se justifica para a conveniência da instrução processual.

Com efeito, a segregação cautelar se faz necessária para evitar que os indigitados líderes da organização criminosa promovam a destruição de provas, bem como venham a ameaçar testemunhas, notadamente os "laranjas" das empresas fantasmas que, conforme frisado pelo Ministério Público, são pessoas humildes que podem ser facilmente coagidas.

O Boletim de Ocorrência firmado pela ex-convivente de um dos denunciados, Alexsandro, aponta que o representado tentou coagir uma das pessoas ouvidas ao longo do inquérito policial. No documento, que recebeu o nº. 2018.338010, Thais declarou se sentir ameaçada após prestar declarações sobre o caso, uma vez que o representado Alexsandro teria mandado a seguinte mensagem para o seu celular "é o seguinte para de falar de mim pra qualquer um em queu faço merda com qualquer um n vou avisar de novo n importa quem seja eu to sabendo então fique longe de min n toca no meu nome vc sabe do que eu estou falando eu sempre sei das coisas tenho parte com o satanás todos nós podemos ir morar lá com ele (...). " (sic), o que demonstra, a principio, a extrema insatisfação do investigado com o deslinde da operação, corroborando a necessidade de sua segregação cautelar.

Assim, no que diz respeito ao periculum libertatis, existe a necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal, bem como para evitar a prática de outros crimes e manter a credibilidade da justiça.

Deve ser analisada, ainda, a conveniência, ou não, da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva (previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal).

Cuida-se de aplicação do principio da proporcionalidade em sentido estrito. Deve-se sopesar o custo-benefício da medida cautelar aplicada a fim de que não haja nem excesso, nem infraproteção, sob pena de em ambos os casos (excesso e infraproteção), estar-se afrontando diretamente a proporcionalidade.

Em análise detida de todas as medidas cautelares diversas da prisão previstas pelo Código de Processo Penal observa-se que nenhuma delas é adequada e suficiente para contenção dos anisados.

São inadequadas e insuficientes porque nenhuma delas acautelar de forma efetiva o feito e evitará a prática de novas infrações penais ou a turbação da instrução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

probatória. A aplicação de qualquer delas se traduziria em proteção deficiente.

Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos constam, com fundamento no artigo 312 e 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA dos denunciados ALEXSANDRO DE SOUZA SILVA, DHIOGENESMORETTI NUNES e SOLANGE DA SILVA LIMA, todos qualificados nos autos. ” (Id 7069902).

Analizando detidamente o conteúdo das quase 2.000 páginas que constituem o presente wrií, assim como o conteúdo da decisão hostilizada, tenho que encontra-se configurado o fumus comissi delicti, princípio norteador da prisão preventiva, ante os termos da cópia da denúncia anexada ao feito (Id 7069903 e 9069904) e diante do que consta no caderno investigativo. sem a necessidade de aprofundamentos meritórios.

Quanto aos demais pressupostos da medida segregatória, vejo que a prisão cautelar está motivada em argumentos idôneos, com base nas peculiaridades do caso concreto, e à luz dos requisitos contidos nos artigos 312 e 313 do Estatuto Processual Penal.

In casu, as penas em abstrato dos crimes que ora se apuram (organização criminosa, falsificação de documentos e sonegação fiscal) ultrapassam quatro anos de reclusão, e foram devidamente consideradas para fins de preenchimento do requisito legal exigido no artigo 313 do Código de Processo Penal, nos termos do que dispõe o inciso I.

No que tange aos requisitos insculpidos no artigo 312 do mesmo Codex, é indiscutível que o caso vertente reclama a manutenção do paciente custodiado, pois, apesar de ser sustentado pelos impetrantes que ele possui condições pessoais favoráveis, tais circunstâncias não afasta a constatação de que a prisão é necessária tanto para a garantia da ordem pública, como para conveniência da instrução criminal, e também para a garantia da ordem econômica.

Confere-se que as circunstâncias fáticas do caso em comento revelam a gravidade concreta das condutas delitivas, em tese, perpetradas pelo paciente.

Diante do acervo probatório trazido no caderno investigativo, não é desmedida, ao menos por ora, a atribuição de que o paciente seria um dos principais líderes da organização criminosa que atuava no município de Juína, promovendo movimentação de créditos florestais nos sistemas de controle da SEMA e, sonegando impostos que, até o presente momento, já ultrapassou a quantia de R\$ 104.000.000,00 (cento e quatro milhões de reais).

A conduta do paciente, em tese, não seria apenas a sonegação propriamente dita, pois ele seria um dos principais responsáveis por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criar as empresas de fachada, constituídas em nome de laranjas, dentre as quais é possível verificar as empresas J. P. de Mendonça Maderas - ME, que teria sonegado cerca de R\$ 34.000.000,00 (trinta e quatro milhões de reais) e a empresa E. Martins Rocha e Cia Ltda, que por sua vez aparenta ter sonegado cerca de R\$ 46.000.000,00 (quarenta e seis milhões de reais).

Se não bastasse, os indícios dos autos revelam, supostamente, que o paciente foi responsável por constituir a empresa T. L. da Silva Indústria e Comércio de Madeiras Ltda, também envolvida no esquema fraudulento, e que estaria registrada em nome de sua ex-convivente Thaís Letícia da Silva.

Dou ênfase ao excerto da denúncia que destaca que Thaís Letícia, em depoimento prestado naquela Promotoria, afirmou que durante os sete anos que conviveu com o denunciado, ora paciente, a pessoa de Solange - codenunciada - era responsável pela emissão de notas fiscais das empresas de fachada. Ademais, "relatou que na garagem de veículos do denunciado existia uma sala com um computador que era utilizado por SOLANGE. O computador foi apreendido durante as buscas e os dados extraídos demonstram imensa quantia de documentos em nome das empresas de fachada. "

Frise-se que a necessidade de garantir a ordem pública encontra-se traduzida na suposta ação do paciente, revelada pela forma de atuação da organização criminosa encabeçada por ele e os demais envolvidos mencionados - Solange e Dhiógenes os quais detinham conhecimento contábil que possibilitou a constituição de empresas de fachada, cuja prática se perpetrou ao longo dos anos, com o intuito exclusivo de burlar a fiscalização e sonegar tributos.

Além da necessidade de garantir a ordem pública, a manutenção da media segregatória é imprescindível para a garantia da ordem econômica, uma vez que, conforme frisado pelo magistrado singular, com apoio na documentação trazida no inquérito policial, a exemplos dos diálogos interceptados e transcritos nos autos, os mencionados líderes da organização criminosa, dentre eles o paciente, mesmo após deflagrada a investigação policial, continuaram promovendo a constituição de empresas de fachada, e o prejuízo aos cofres públicos já ultrapassou a exorbitante quantia de R\$ 104.000.000,00 (cento e quatro milhões de reais) e, bem provavelmente, como asseverou o representante ministerial, pode chegar a cifras bem maiores.

Ademais, não se pode desprezar que as demais circunstâncias fáticas narradas nos autos demonstram a imprescindibilidade da medida segregatória para a conveniência da instrução criminal.

Nesse passo, diante das declarações da testemunha Thaís Letícia da Silva, observa-se não apenas o grau de periculosidade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente, mas o receio concreto de que ele possa interferir na busca da verdade real.

Por oportuno e de extrema relevância, destaco novamente excerto da decisão que decretou a prisão preventiva:

“(...) O Boletim de Ocorrência firmado pela ex-convivente de um dos denunciados, Alexsandro, aponta que o representado tentou coagir uma das pessoas ouvidas ao longo do inquérito policial. No documento, que recebeu o nº. 20/8.338010, Thais declarou se sentir ameaçada após prestar declarações sobre o caso, uma vez que o representado Alexsandro teria mandado a seguinte mensagem para o seu celular “é o seguinte para de falar de mim pra qualquer um em q eu faço merda com qualquer um n vou avisar de novo n importa quem seja eu to sabendo então fique longe de min n toca no meu nome vc sabe do que eu estou falando eu sempre sei das coisas tenho parte com o satanás todos nós podemos ir morar lá com ele (...). ” (sic), o que demonstra, a princípio, a extrema insatisfação do investigado com o deslinde da operação, corroborando a necessidade de sua segregação cautelar.”

Convém elucidar que apesar de os impetrantes alegarem na superveniente manifestação anexada às pp. 1.951-1.957 (Id 7266877) que referidas declarações levadas a efeito pelo magistrado singular não existem nos autos - mais precisamente nos cinco volumes que acompanham a impetração - olvidaram-se que os autos são compostos, além destes cinco volumes que tratam do inquérito policial, também por outros oito apensos e sete anexos, consoante explicitou o parquet na cota de oferecimento da denúncia (p. 55 - Id 7069903).

É evidente que o magistrado a quo não utilizaria de mencionadas declarações, se elas efetivamente não existissem nos autos.

Assim sendo, conquanto os direitos e garantias constitucionais devem realmente ser resguardados e defendidos, deve-se atentar que, em certos casos, devem prevalecer os da coletividade ordeira e do processo em sentido estrito em detrimento daqueles que infringem a lei, principalmente quando visam lucro fácil, causando prejuízo exorbitante aos cofres públicos, sob pena de difundir a impunidade, com a inadequada inversão de valores, colocando os direitos dos que devem prestar conta dos seus atos à frente dos direitos daqueles que foram afrontados.

Por outro norte, também constata-se a inviabilidade da alegação de ausência de contemporaneidade da prisão do beneficiário, porquanto embora apuram-se fatos pretéritos, consta dos autos que grande parte do montante sonegado se deu no ano de 2017, mais precisamente até o mês de outubro - conforme consta no caderno investigativo e devidamente exposto na inicial acusatória - quando a autoridade policial realizou buscas e apreensões nos endereços



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos investigados, e pelo que se apurou dos arquivos encontrados no computador do paciente.

E não é só, frise-se que mesmo após o início das investigações, como já dito anteriormente, as atividades fraudulentas da organização criminosa, ao que parece, não cessaram, pois, como narrado na decisão hostilizada, os investigados continuaram a constituir empresas de fachada e promover emissão de notas fiscais.

Não se pode desprezar que o crime de integrar organização criminosa é conduta de ação permanente, ou seja, é delito cuja conduta por ação, se protraí no tempo até sua cessação (quer seja com a prisão do membro faccionado nas suas variáveis - rompimento/desligamento de direito, fático, ficto e propriamente dito de a conduta ser cessada -, quer seja com o rompimento/desligamento por ato voluntário do membro com vínculo organizacional criminoso).

Portanto, chega a ser um despropósito cogitar em ausência de contemporaneidade do decreto segregatório.

Por outra vertente, no que tange à ventilada substituição da medida segregatória por outras medidas cautelares alternativas à prisão (art. 319, CPP), não procede o pedido, pois, como exaustivamente se sabe, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade da prisão preventiva (art. 313, inciso 1, CPP), e devidamente demonstrada que a ordem pública encontra-se ameaçada, é certo que as medidas alternativas à prisão deixam automaticamente de ser suficientes, não sendo necessário que a autoridade judiciária de primeiro grau traduza sua convicção em motivação extensa e repetitiva.

(...)

Por fim, no que diz respeito à alegação contida na manifestação superveniente dos impetrantes (Id 7266877) na parte que trata do boletim de ocorrência que o paciente registrou contra sua ex-convivente, aduzindo que ela estaria o chantageando, por questões relacionada ao término conjugal; a uma, me causa estranheza somente neste momento processual, ou seja, há mais de um mês da prisão do paciente, o surgimento de tal documento.

A duas, tem-se dos autos que as declarações prestadas pela ex-convivente do paciente, na sede da Promotoria, se deram em 17.10.2018, e o registro do boletim de ocorrência pelo paciente ocorreu cerca de uma semana após tais declarações.

A três, se substancialmente verdadeiras ou não as declarações contidas no boletim de ocorrência, acerca da suposta extorsão, tal questão, por si só, não tornam inválidas as declarações prestadas pela testemunha Thais perante o órgão ministerial, além do que, não se pode olvidar que se trata de mero registro de um boletim de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorrência, e, pelo que consta, não teve maiores desdobramentos fáticos sobre este episódio.

A quatro, entendo que os impetrantes deveriam, primeiramente, discutir a questão no Juízo de origem, antes de submeter a análise sobre tais circunstâncias diretamente nesta Corte, pois, como dito, causa estranheza, somente agora, o paciente ter se lembrado deste boletim de ocorrência.

Portanto, ao menos por ora, o carcer ad cautelam se justifica, sobretudo, para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, e para que não haja nenhuma interferência no curso da instrução criminal.

Por todo o exposto, não havendo qualquer situação de constrangimento ilegal a ser corrigida por intermédio do presente habeas corpus, denego a ordem manejada em favor de Alexsandro de Souza Silva, em consonância com o parecer ministerial.

É como voto.

Ademais, conforme se depreende das informações prestadas às e-STJ fls. 2.087/2.091, foi formulado pedido de revogação da prisão, o qual foi indeferido em 24/5/2019, nos seguintes termos:

Vistos.

Cuida-se de resposta à acusação com pedido de liberdade provisória formulado por A. DE S. S., devidamente qualificado nos autos, preso preventivamente pela prática dos crimes previstos no artigo 2º, caput, e § 3º, da Lei nº 12.850/2013; art. 299, segunda parte (16 vezes) e art. 299, primeira parte (06 vezes), ambos do Código Penal; e art. 1º, da Lei nº 8.137/90 (12 vezes), todos na forma do art. 69 do Código Penal. Alega, em síntese, ausência de provas concretas de que tenha cometido os fatos a ele imputados.

Aduz, ainda, que seus filhos menores de idade (Lavinia, 06 meses e Alexsander, 14 anos) são seus dependentes, bem como que a genitora da infante Lavinia lhe concedeu a guarda, pois, supostamente, não possui condições de manter a criança.

O Ministério Público opinou às fls. 1124-1126 pelo indeferimento do pedido.

Ê o relatório. Decido.

O denunciado, por meio de seu defensor constituído, requereu a revogação da prisão preventiva e, subsidiariamente, a substituição pela medida cautelar de prisão domiciliar com o uso de monitoramento eletrônico para que possa cuidar de seus filhos, sob o fundamento de que a genitora da infante Lavinia não tem condições de mantê-la sob seus cuidados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Extrai-se do art. 318, parágrafo único, do CPP, que para a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar o juiz deve ter prova idônea dos requisitos estabelecidos nos incisos I a VI.

De plano, verifico que o filho do denunciado possui 14 anos idade. Além do mais, não foi trazido aos autos prova robusta de o denunciado é o único responsável pelos cuidados com o filho

Quanto à bebé Lavinia, de apenas seis meses, ao que tudo indica, sempre foi criada pela genitora e, somente agora, após a prisão do denunciado, há insurgência sobre suposta impossibilidade de manutenção da menor de idade por parte da mãe. Deste modo, forçoso concluir que as alegações não se mostram verossímeis. Em relação às alegações de que o denunciado é primário, possui residência fixa e é arrimo de família, impõe-se destacar que os predicados pessoais não afastam, por si sós, a necessidade da prisão preventiva.

Nesse sentido:

(...)

A gravidade concreta dos crimes atribuídos ao denunciado, aliada ao fato de que ele, juntamente com os outros acusados, teriam causado um prejuízo de mais de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) aos cofres públicos, indicam a necessidade de sua manutenção no cárcere.

Ainda, quanto aos prejuízos aos cofres públicos, aportou aos autos o Ofício nº 006/UIFM/SEFAZ-MT no qual demonstra, em tese, a ligação do denunciado à empresa "Portal Wood Indústria e Comércio de Madeira". Segundo informações da Sefaz/MT, a referida empresa realizou vendas interestaduais que ultrapassam o valor de nove milhões e deixou de recolher R\$ 1.182.303,15 de impostos interestaduais.

Há elementos indicando que, embora a empresa "Portal Wood" tenha sido constituída em nome de Rodrigo Castro Cristante, em todos os seus cadastros constam o endereço de e-mail "alssl23@hotmail.com.br, declarado em nome de ALEXSANDRO DE SOUZA LIMA (CPF 012.092.761-60).

Depreende-se do relatado no ofício que a empresa atuou emitindo as notas fiscais de venda de mercadorias no período de janeiro a dezembro de 2017 quando, em razão da suspensão por não atender à notificação da Sefaz/MT, cessou suas atividades. Significa dizer que mesmo após a busca e apreensão realizada no mês de outubro de 2017, o denunciado teria continuado emitindo notas fiscais. Essa continuidade das "atividades" mesmo após deflagrada busca e apreensão corrobora a necessidade da medida extrema para garantia da ordem pública e da ordem econômica, consoante já explicado nas decisões anteriores.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A tese arguida quanto à ausência de provas em relação à autoria do acusado não se sustenta. Com efeito, os elementos colhidos na fase de inquérito policial demonstram, em princípio, a autoria delitiva. De mais a mais, é sabido que nesta fase processual não são necessárias provas cabais, as quais serão produzidas sob o crivo do contraditório.

Assim, verifico que não aportou aos autos nenhum elemento novo, ou seja, não houve alteração fática a justificar a alteração daquela decisão (natureza "rebus sic stantibus" da decisão judicial), cujas razões faço referência "per relationem", técnica permitida pela jurisprudência do STF (...)

Confira-se o trecho da decisão que decretou a prisão preventiva do denunciado:

(...) Se não bastasse isso, é certo que as circunstâncias do caso em comento impõem a necessidade da prisão cautelar preventiva para garantir manutenção da ordem pública, visto que, aparentemente, mesmo após o início da investigação, os líderes da organização criminosa continuaram registrando empresas fantasmas para continuar na prática dos crimes imputados. Ao todo, constatou-se que a denunciada Solange (contadora) registrou, após o início da investigação, 07 empresas, todas no ramo de madeiras.

(...)

Consta dos autos investigatórios, conforme frisado pelo membro do Ministério Público, que a organização criminosa operou mais de 20 (vinte) empresas fantasmas, sendo que, apenas para se ter uma ideia da magnitude do prejuízo causado aos cofres públicos, já foram constituídos em face das referidas empresas mais de cem milhões (R\$ 104.278.728,76) em créditos tributários. (...)"

De mais a mais, registre-se que o pedido foi redigido de forma genérica e confusa, pois a defesa requer seja concedida "a presente ordem", referindo-se ao habeas corpus que traz no bojo da petição no tópico "DO CABIMENTO DO HABEAS CORPUS", ora, sabe-se tratar-se de remédio constitucional de competência do E. Tribunal de Justiça de Mato Grosso, haja vista que este Juízo seria, em tese, a dita autoridade coatora, eis que decretou a prisão preventiva do denunciado.

Ainda, de sua petição extrai-se o seguinte trecho:

"Tais declarações representaram, por assim dizer, em todos os casos, positividade do que já se tinha anotado nos livros de ouro, mencionando-se 11 mais diretamente o aporte de cada qual e de cada um, à guisa de colaboração na entrega de brinquedos, cobertores e lembranças de natal, inserindo-se nesse cenário, pela simbologia da mesa, a distribuição de panetões, fato que maliciosamente, através dos meios de comunicação, foi transmutado em algo distante da verdade".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se que tal trecho não faz nenhuma referência à situação fática enfrentada, apenas fazendo "volume" na peça processual. Por fim, considerando que há dados concretos que indicam a necessidade da manutenção da prisão preventiva e, ainda, considerando que não adveio qualquer fato novo que justifique a alteração da medida, tenho que o indeferimento dos pedidos é medida que se impõe.

Ante o exposto, aliado ao parecer ministerial de fls. 1124/1126, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva e/ou substituição da prisão preventiva por domiciliar e mantenho a segregação do acusado ALEXSANDRO DE SOUZA SILVA.

Por fim, decorrido o prazo àfl. 1121, certifique-se e dê-se vistas ao Ministério Público para manifestação.

CIÊNCIA ao Ministério Público e à defesa.

Cumpra-se.

Às providências.

Cumpra-se verificar se o cárcere preventivo foi decretado em afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e sem fundamentação idônea, como aduz o presente agravo em recurso ordinário em *habeas corpus*.

Ora, é da jurisprudência pátria a impossibilidade de se recolher alguém ao cárcere se inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

No ordenamento jurídico vigente, a liberdade é a regra. A prisão antes do trânsito em julgado, cabível excepcionalmente e apenas quando concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, não em meras conjecturas.

Note-se ainda que a prisão preventiva se trata propriamente de uma prisão provisória; dela se exige venha sempre fundamentada, uma vez que ninguém será preso senão por ordem escrita e **fundamentada** de autoridade judiciária competente (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI), mormente porque a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (CRFB, art. 93, inciso IX).

No caso, o agravante foi denunciado juntamente com outros 15 acusados,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo apontado como um dos 3 líderes de complexa organização criminosa especializada em sonegação fiscal efetivada mediante desvio de créditos florestais através da criação e operação de mais de 20 empresas de fachada, e cuja atuação se estendeu pelos anos de 2011 a 2017, gerando um prejuízo aos cofres públicos que ultrapassa o montante de 100 milhões de reais.

Ora, a vultosa quantia desviada, o longo período de atividade do grupo e o número de integrantes demonstra a amplitude e a intensidade das práticas delitivas, evidenciando a gravidade da conduta e a imprescindibilidade da interrupção de suas atividades. Para tal desiderato, necessária a prisão, ao menos, dos seus líderes.

Neste sentido:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CRUZ VERMELHA. PREVENTIVA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. RECORRENTE QUE EXERCE A COORDENAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DESVIO DE DINHEIRO PÚBLICO. MONTANTE RELEVANTE. MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INVIABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. O decreto prisional apresentou fundamentação concreta com esteio em sua imprescindibilidade para impedir a continuidade delitiva da organização criminosa coordenada pelo réu, ora recorrente, que, segundo destacado pela denúncia, a organização criminosa infiltrada na CRUZ VERMELHA BRASILEIRA é comandada por DANIEL GOMES DA SILVA, ex-dirigente da empresa TOESA SERVICE S/A, que já possui anterior condenação criminal em primeira instância, pelo crime de peculato, em razão de sua empresa ter sido contratada por valores superfaturados para o serviço de manutenção de ambulâncias à Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro, não há que falar em ilegalidade do decreto de segregação cautelar.

2. Nos delitos investigados, há relevante valor desviado dos cofres públicos, indicando o juiz primevo que foram desviados ao menos R\$ 15 milhões em recursos públicos da saúde, no período entre julho de 2016 e a presente data, sendo certo que tal estimativa é muito inferior ao valor real do dano causado ao patrimônio público, dado que somente foram computadas as despesas da CVB-RS com uma pequena parcela de fornecedores que prestam serviços em unidades de saúde do Município e do Estado do Rio de Janeiro, notadamente não alcançando os desvios de recursos públicos decorrentes da atuação da organização criminosa no Estado da Paraíba, onde a mesma vem auferindo centenas de milhões de reais desde o ano de 2011, justificando-se a custódia antecipada, a fim



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de garantir a ordem pública e cessar a prática delitiva, por demonstrar a periculosidade e o desprezo significativo pelo bem jurídico tutelado.

3. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 111.581/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 12/09/2019)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. FALSIFICAÇÃO DE SELO OU SINAL PÚBLICO. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. USO DE DOCUMENTO FALSO. PECULATO. CORRUPÇÃO ATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INOCORRÊNCIA. CRIMES PRATICADOS CONTRA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA FEDERAL. ENUNCIADO SUMULAR N. 42/STJ. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

I - Incide, na hipótese, o Enunciado n. 42 da Súmula do STJ, segundo o qual "Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento".

II - In casu, não obstante o Banco do Nordeste do Brasil (BNB) receba recursos financeiros oriundos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste-FNE, tem-se que o ora recorrente, mediante fraude, obteve vultosos empréstimos junto à referida instituição financeira, e encontra-se preso preventivamente pela prática, em tese, dos "delitos de estelionato, falsificação de documento público e particular", o que indica a suposta prática de crimes contra sociedade de economia mista (Banco do Nordeste do Brasil), não havendo que se falar, pois, em prejuízo direto ao ente público federal.

III - Ademais, rever o entendimento das instâncias ordinárias, quanto à capitulação das condutas descritas na denúncia recebida pelo magistrado processante, demandaria necessariamente o revolvimento fático-probatório, o que é vedado nesta estreita via recursal.

IV - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

V - In casu, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, aptos a demonstrar a indispensabilidade da prisão para a garantia da ordem pública, notadamente considerando os indícios de sua participação em estruturada organização criminosa voltada à prática de crimes de falsificações de documentos públicos e particulares, bem como de estelionato contra sociedade de economia mista. O recorrido teria papel primordial, uma vez que seria o chefe da organização, a qual lesou os cofres do Banco do Nordeste do Brasil, instituição financeira que constitui um instrumento de inclusão social e que busca fomentar uma região de origem pobre, importando em um prejuízo superior a R\$ 21.000.000,00 (vinte e um milhões de reais).

VI - "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Relª. Minª. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

VII - Outrossim, quanto à alegada ausência de contemporaneidade entre a medida cautelar extrema e os fatos ensejadores de sua decretação, observo que, sobre o tema, não se manifestou o eg.

Tribunal a quo, de maneira que não poderia esta Corte Superior decidir, originariamente, acerca da questão, sob pena de indevida supressão de instância.

VIII - Condições pessoais favoráveis não têm o condão de garantir a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Recurso ordinário não provido. (RHC 77.539/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2017, DJe 01/12/2017).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES FRAUDE AO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS PREFEITOS. PRISÃO PREVENTIVA CONCRETAMENTE FUNDAMENTADA. REITERAÇÃO DE CONDUTAS DELITUOSAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME E DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. VIA ELEITA INADEQUADA. RECURSO DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A custódia cautelar, mantida pelo acórdão recorrido, encontra-se suficientemente fundamentada em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a necessidade da segregação para a garantia da ordem pública, em se considerando a gravidade do crime, que teria causado lesão aos cofres públicos em monta superior à três milhões e quinhentos mil reais, e os fortes indicativos de que a atividade criminosa era reiterada. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

2. Narram os autos que o Recorrente dirigiu a atividade dos onze corréus, fraudou procedimentos licitatórios e apropriou-se de bens e rendas públicas, em várias oportunidades, obtendo inexplicável aumento em seu patrimônio pessoal, no decorrer de quatro mandatos eletivos, sendo inclusive condenado por crime de enriquecimento ilícito em uma das diversas ações penais a que responde, todas decorrentes de investigações que perduraram pelo menos cinco anos.

3. As instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, demonstraram não ser possível, por hora, a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

4. Vislumbrada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, reconhecer que os indícios de materialidade e autoria do crime são insuficientes para justificar a custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus.

5. Recurso desprovido. (RHC 40.294/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 25/09/2013)

PENAL. HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. TRÁFICO DE INFLUÊNCIA. CORRUPÇÃO PASSIVA. CORRUPÇÃO ATIVA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. LAVAGEM DE DINHEIRO. SONEGAÇÃO FISCAL. PEDIDO DE EXTENSÃO DE LIBERDADE CONCEDIDA A CORRÉU. QUESTÃO NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO EM FATOS CONCRETOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

I. O pedido de extensão da liberdade concedida a corréu em habeas corpus impetrado perante o Tribunal Estadual deveria ter sido efetuado perante a Corte a quo. No entanto, não tendo sido objeto de apreciação pelo Órgão Colegiado do Tribunal Estadual, sobressai a incompetência desta Corte para o seu exame, sob pena



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de indevida supressão de instância.

II. Evidenciada a necessidade de resguardar a ordem pública e econômica pela atividade de quadrilha responsável por corrupção de policiais, falsificação de documentos, criação de empresas laranjas, entre outras condutas, causando prejuízo aos cofres estaduais no montante de cerca de R\$ 466.000.000,00 (quatrocentos e sessenta e seis milhões de reais) no período da investigação, que abrangeu os anos de 2006 a 2008.

III. Hipótese de paciente que, na qualidade de empregado, atuava como sócio fictício em empresa de fachada, agindo como "testa de ferro", recebendo remuneração para isso, além de prestar auxílio ao patrão e corréu cumprindo ordens e alertando-o contra fiscalizações.

IV. Fundamentada a segregação em fatos concretos, não se vislumbra o constrangimento ilegal alegado.

V. Ordem parcialmente conhecida e denegada. (HC 185.599/BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 04/04/2011)

Demonstrado, portanto, o cabimento da prisão, cumpre examinar as alegações ofertadas pelo agravante.

1) A respeito da tese de ausência de contemporaneidade da prisão, decretada em **19/3/2019**, embora a maior parte dos atos de sonegação, em tese, tenham ocorrido no ano de **2017**, é relevante considerar que a custódia foi decretada por ocasião do recebimento da denúncia.

Conforme já evidenciado nos autos, trata-se de causa extremamente complexa, com multiplicidade de fatos e réus – apenas o presente recurso, que examina parcialmente a questão, conta com mais de 2.000 páginas –, de modo que o Inquérito Policial somente foi concluído em **5/6/2018** – lapso extremamente razoável, já que os últimos atos apurados datam de outubro de 2017.

Ora, que somente após a elaboração da denúncia, com consolidação de todo o contingente de informações, o magistrado tenha decretado a prisão, denota não a ausência de atualidade da medida, mas a cautela em resguardar os direitos do acusado. É de se destacar que o próprio agravante informou que o pedido de interceptação de seu telefone



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

havia sido indeferido há alguns anos antes, evidenciando o cuidado do juízo em relação às prerrogativas do acusado.

Ou seja, não se trata da decretação injustificada da prisão, de forma arbitrária, após decurso de largo lapso temporal – o que, sim, violaria o princípio da contemporaneidade –, mas da expedição de decreto preventivo assim que o juízo recebeu em mãos elementos seguros e consolidados da conduta imputada.

2) Em relação às alegações de insuficiência de elementos indicativos da necessidade da custódia para resguardo da instrução criminal, uma vez que as notícias de ameaças a testemunhas teriam sido relatadas por sua ex-companheira em plena época de relações conturbadas, características de rompimento de relacionamento, trata-se, de fato, de apontamento relevante. Entretanto, a comprovação de tal matéria – ou seja, a detecção das reais intenções dos relatos, ou da veracidade das ameaças – demandaria exame aprofundado de provas, inviável na presente oportunidade.

De todo modo, convém considerar que, ainda que se acolhesse tal tese, os demais fundamentos lançados para a prisão, acima expostos, subsistem e são suficientes para justificar a medida.

3) Quanto à suposta ausência de motivos para a prisão e provas de autoria, corroborada pelo indeferimento de pedido de interceptação telefônica no curso das investigações, conforme já exposto, ressalta a cautela do magistrado e evidencia que, no decurso das apurações, os indícios foram devidamente colhidos e estabilizados na denúncia, fornecendo ao julgador os elementos necessários para a decretação da custódia.

4) Ainda, afirma a defesa que a prisão teria se justificado na conduta de corréus, os quais teriam continuado a praticar os supostos atos ilícitos após a data apurada, mas que tal fundamento não se aplicaria ao agravante.

Ocorre que, nas informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, consta decisão de indeferimento de pedido de revogação da prisão, que relata a existência de indícios de abertura de nova empresa cujas vendas interestaduais ultrapassam o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor de nove milhões de reais, e que deixou de recolher mais de 1 milhão de reais de impostos interestaduais, até a cessação de suas atividades em razão da suspensão por não atender à notificação da Sefaz/MT. *Significa dizer que mesmo após a busca e apreensão realizada no mês de outubro de 2017, o denunciado teria continuado emitindo notas fiscais. Essa continuidade das "atividades" mesmo após deflagrada busca e apreensão corrobora a necessidade da medida extrema para garantia da ordem pública e da ordem econômica, consoante já explicado nas decisões anteriores (e-STJ fl. 2.120, grifei).*

Ou seja, embora não tenha sido mencionado o nome do agravante no acórdão, os fundamentos adotados a ele se aplicam, não havendo constrangimento ilegal.

5) Por fim, a defesa sustenta que seria suficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Entretanto, as circunstâncias que envolvem o fato, inclusive os indícios de continuidade das práticas delitivas em relação a todos os 3 acusados de liderança no suposto esquema criminoso, demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública e econômica. O mesmo entendimento é perfilhado por esta Corte Superior, a exemplo destes precedentes:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIAS. QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

[...] 2. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto do delito, indicadora, na dicção do juízo de primeiro grau, de "conduta nociva da agente, lesando profundamente a saúde pública". A magistrada ressaltou que "as circunstâncias incriminadoras foram caracterizadas pela apreensão de expressiva quantidade de entorpecente (cocaína), embalada em 13 cápsulas do tipo eppendorf, além de 58 eppendorfs vazios, e uma porção de maconha envolvida em um saco plástico, cento e trinta e um reais e quarenta centavos em notas e moeda, bem como uma espingarda de pressão (modificada, sem marca e números aparentes, duas máscaras e três munições intactas, calibre 12", tudo a conferir lastro de legitimidade à medida extrema.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. Ordem denegada. (HC 323.026/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 1/9/2015, DJe 17/9/2015) – (grifei)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. QUANTIDADE DE ESTUPEFACIENTE APREENDIDO. HISTÓRICO CRIMINAL DO RÉU. APETRECHOS DO NARCOTRÁFICO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA NECESSÁRIA E JUSTIFICADA. DESPROPORCIONALIDADE DO ENCARCERAMENTO ANTECIPADO. INOCORRÊNCIA. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

[...] 3. A quantidade de material tóxico apreendido - 690,7 gramas de maconha -, o histórico criminal do réu, o fato deste haver sido preso no exato momento em que iria entregar a droga para um usuário e, ainda, de haver sido encontrada em sua residência uma balança de precisão, indicam a dedicação à traficância, autorizando a preventiva.

4. Não há como, em sede de habeas corpus, concluir que o denunciado será beneficiado com a aplicação da causa especial de redução de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, ou mesmo com regime prisional diverso do fechado, sobretudo tendo em vista a quantidade de material tóxico apreendido.

5. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

6. Habeas corpus não conhecido. (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 28/4/2015, DJe 25/5/2015) – (grifei)

Diante do exposto, **nego provimento** ao presente agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0143948-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
RHC 113119 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004790820188110025 10038085220198110000 4790820188110025

EM MESA

JULGADO: 05/11/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A D E S S
ADVOGADOS : RICARDO SALDANHA SPINELLI - MT015204
DIMAS SIMÕES FRANCO NETO - MT013594
VINÍCIUS RAMOS BARBOSA - MT013913
MANOEL GUILHERME CAVALCANTI MELLO FILHO E OUTRO(S) - MT013595
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CORRÉU : D M N
CORRÉU : S D A S L
CORRÉU : W R C
CORRÉU : J P E C B G
CORRÉU : S M D O S S
CORRÉU : G R J
CORRÉU : O V D A S
CORRÉU : C G C
CORRÉU : J T D E B
CORRÉU : G B
CORRÉU : P R J D
CORRÉU : V R H
CORRÉU : F L H
CORRÉU : E F D E S

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A D E S S
ADVOGADOS : RICARDO SALDANHA SPINELLI - MT015204
DIMAS SIMÕES FRANCO NETO - MT013594



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VINÍCIUS RAMOS BARBOSA - MT013913
MANOEL GUILHERME CAVALCANTI MELLO FILHO E OUTRO(S) -
MT013595
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.